



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2006  
PROCESSO Nº : 23001.000012/2007-12  
UNIDADE AUDITADA : CNE/MEC  
CÓDIGO UG : 150007  
CIDADE : BRASÍLIA  
RELATÓRIO Nº : 189658  
UCI EXECUTORA : 170975

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Senhor Coordenador-Geral,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 189658, e consoante o estabelecido na Seção I, Capítulo II da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados na gestão do Conselho Nacional de Educação.

**I - ESCOPO DOS EXAMES**

2. Os trabalhos foram realizados por meio de testes, análises e consolidações de informações realizadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela Unidade Auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames, que contemplaram os seguintes itens:

- Despesa realizada, receita arrecadada e patrimônio gerido;
- Cumprimento das recomendações do Tribunal de Contas da União;
- Suprimento de fundos - uso de cartões.

**II - RESULTADO DOS TRABALHOS**

3. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas detalhadamente no Anexo - "Demonstrativo das Constatações" e que dão suporte às análises constantes da conclusão deste Relatório de Auditoria. Os pontos listados no referido Anexo foram elaborados a partir das ações de controle realizadas durante o exercício e exame do processo de contas apresentado pela Unidade Auditada.

4. Verificamos no Processo de Contas da Unidade a existência das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU-47/2004 e pela

*Agostinho*  
*Agostinho*



DN-TCU-81/2006, Anexo XI.

5. Em acordo com o que estabelece o Anexo VI da DN-TCU-81/2006, face dos exames realizados, cujos resultados estão consignados no Anexo "Demonstrativo das Constatações", efetuamos as seguintes análises:

### 5.1 DESP. REALIZADA, REC. ARREC. E PATRIM GERIDO

O Processo de Contas da Unidade foi elaborado de forma simplificada, haja vista que a despesa realizada foi inferior ao valor fixado na Decisão Normativa nº 81, de 6 de dezembro de 2006, conforme abaixo:

Rubrica	Total
- Despesa Realizada	R\$ 809.596,73
- Receita Arrecadada	R\$ 0.000,00
- Patrimônio Gerido	R\$ 0.000,00

### 5.2 SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES

O Conselho, no exercício de 2006, realizou despesas com o cartão de pagamento do governo federal (CPGF) no total de R\$ 1.448,70, sendo R\$ 990,99 por meio de saque e 458,70 por fatura. Após análise dos processos, foram constatadas informalidades na execução, conforme itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 do Anexo "Demonstrativo das Constatações".

### 5.3 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU

Em 2006, por meio do Acórdão nº 302/2006 - Plenário, o TCU recomendou que o CNE assegurasse o cumprimento, em sua esfera de atuação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior e Profissional, do disposto na Resolução CNE/CES nº 001/2001.

A Unidade não acatou essa recomendação. O Conselho entende que não é de sua competência as atribuições exigidas no citado ato, uma vez que se verificam recomendações para que o Colegiado exerça funções atípicas a sua atribuição legal. A Unidade evoca a Lei nº 9.131/1995 (Lei de criação do CNE) e o Decreto nº 5.773/2006, para fundamentar seu entendimento, argumentando que entre suas atribuições legais, essa supervisão não é contemplada. Informa, que a atividade de supervisão prevista no § 1º do art. 9º da LDB recai sobre a estrutura educacional, especialmente quanto aos temas que merecem normatização e deliberação específica de suas Câmaras, em processo que a elas são submetidos pelo Ministro de Estado da Educação.

Informa, ainda, que a Resolução CNE/CES nº 1/2001, teve seus artigos 1º, parágrafo 4º, e 2º alterados pela Resolução CNE/CES nº 24/2002, e que é competência típica e permanente do Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESU), da Secretaria de Educação Tecnológica (SETEC) e da Secretaria de Educação a Distância (SEED) fazer cumprir as determinações legais, inclusive as deliberadas pelo Conselho.

A Unidade finaliza sua argumentação opinando que a recomendação em questão, salvo melhor juízo, poderia ser direcionada à SESU/MEC e à SETEC/MEC, por força do Decreto nº 5.773/2006.

*Agostini*  
*Rovane*



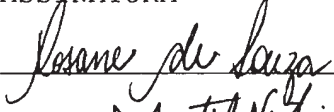

#### 5.4 CONSTATAÇÕES QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO

As constatações verificadas estão consignadas no Anexo-'Demonstrativo das Constatações', não tendo sido identificada pela equipe ocorrência de dano ao erário.

#### III - CONCLUSÃO

Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria, a partir das constatações levantadas pela equipe, que estão detalhadamente consignadas no Anexo -"Demonstrativo das Constatações" deste Relatório.

Brasília , 06 de Marco de 2007

NOME	CARGO	ASSINATURA
ROSANE DE SOUZA	TFC	
FRANCISCO AGOSTINHO DO NASCIMENTO	AFC	



## ANEXO I AO RELATÓRIO Nº 189658 DEMONSTRATIVO DAS CONSTATAÇÕES

### 1 GESTÃO OPERACIONAL

#### 1.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

##### 1.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

###### 1.1.1.1 INFORMAÇÃO: (007)

Visando a análise da eficácia, eficiência e efetividade da gestão, o TCU tem buscado o exame do desempenho dos entes públicos federais. Para cumprir esse objetivo, a Corte de Contas tem determinado aos órgãos e entidades públicas a descrição dos objetivos, metas, indicadores e outros parâmetros utilizados para gerenciar a conformidade e o desempenho dos programas e ações, conforme depreende-se do contido no Anexo II da DN TCU nº 81/2006, que especifica os documentos e as informações que devem constar no Relatório de Gestão. A Controladoria-Geral da União - CGU, por meio das ações de controle executadas no CNE, vem recomendando que a Unidade estabeleça indicadores de desempenho, visando ao cumprimento de determinação constante da IN TCU nº 47/2004 e DN TCU nº 81/2006.

O TCU, no julgamento das contas do Conselho relativas à gestão do exercício de 2002 - Acórdão 818/2005 - Segunda Câmara, determinou que o CNE incluísse, nos próximos Relatórios de Gestão, "metas fixadas para o exercício que permitam a comparação entre as ações executadas e as planejadas, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o alcance dos resultados esperados". Na auditoria de avaliação da gestão do exercício de 2005 realizada por esta CGU, constatou-se que a Unidade não estabeleceu metas para o exercício, deixando de cumprir determinação contida no acórdão supracitado.

Durante o exercício de 2006, conforme verificamos no Relatório de Gestão, a Unidade novamente não estabeleceu os indicadores de desempenho e as metas para o exercício em questão.

O Gestor apresenta justificativas para o não cumprimento das determinações, conforme extrato do Relatório de Gestão abaixo:

"No que se refere ao estabelecimento de objetivos e metas, indicadores e outros parâmetros, faz-se necessário destacar que as características diferenciadas das funções deste Colegiado, abaixo indicadas, apresentam uma regularidade descontínua na fixação de procedimentos, que não permite sua quantificação face à dinâmica dos processos educacionais.

Quanto à função deliberativa, tem o dever de manifestar-se sobre as questões educacionais submetidas à sua análise, inclusive para respostas aos diversos tipos de consultas, tanto da sociedade, quanto das Instituições educacionais e não educacionais.

De outro modo, sua função normativa demanda igualmente a

*Acostá  
Korame*



necessidade de regulamentar, permanentemente, disposições oriundas da dinâmica legal, instituída pela Constituição, Leis, Decretos e Normas Ministeriais.

A função de supervisão, requer uma atuação atenta à estrutura educacional que, igualmente, não possibilita a antevisão dos fatos. Por fim, a atribuição de assessoramento ao Ministro da Educação, traz à sua manifestação uma diversidade de temas que são objeto de sua análise, nas mais diversas formas de atendimento.

O melhor caminho, no que toca a indicadores talvez seja o estabelecimento de uma metodologia, a partir de pauta indicativa proposta pela CGU, que se aplicasse a todos os Conselhos de natureza similar, tais como, eventualmente, o CMN e outros, tais como o CNE, CNJ, CADE, CNAS e CNT.

Apenas um exemplo solitário bem ilustra a dificuldade: há seis anos o CNE não recebia processos nos quais se solicitava o credenciamento de Centros como Universidades. É um processo não corriqueiro e de muita responsabilidade, considerando as prerrogativas que uma instituição de educação superior incorpora ao atingir o status de universidade. Não é tarefa para um relator, mas para uma Comissão, com a imperiosa necessidade de visita "in loco". Pois bem, recentemente seis processos desse tipo deram entrada no Conselho. Virão outros? Quantos? Não se sabe. Se forem muitos e simultâneos, certamente o desempenho do Conselho será afetado. Ademais, cada processo tem uma maturação e um tempo próprio a depender da complexidade, objetivos e integridade institucional da cada caso. Qualquer estimativa temporal seria inapropriada.

Estas as razões que este Colegiado apresenta à Controladoria, no sentido de trazer entendimento e esforço comuns, que resultem na compreensão mútua de que a atividade do CNE, por sua natureza, talvez não seja passível de se expressar em termos de indicadores de desempenho, à semelhança de outros Conselhos de natureza similar.

Ressalte-se que os Conselheiros exercem um mandato a partir da nomeação presidencial, não se caracterizando, em sentido estrito, como servidores públicos."

Inferese, portanto, que o Conselho demonstra intenções positivas no sentido de solucionar o problema. Demonstra, também, a necessidade de um maior aprofundamento do assunto para se chegar a uma solução definitiva.

## **2 CONTROLES DA GESTÃO**

### **2.1 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS**

#### **2.1.1 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS**

##### **2.1.1.1 INFORMAÇÃO: (008)**

Na auditoria de avaliação da gestão realizada anteriormente, a equipe constatou a ausência de monitoramento dos processos sob responsabilidade do CNE, como: processos sem análise do relator por longo período; processos diligenciados para a SESU, sem acompanhamento do CNE; processos analisados na ordem inversa da distribuição; e processos redistribuídos após emissão de pareceres negativos.

Foi recomendado à Unidade que efetuasse levantamento dos processos com a finalidade de identificar e priorizar o atendimento aos processos mais antigos; diligenciasse formalmente a SESU, para que essa oferecesse respostas às questões pendentes, principalmente as

*Agente  
Rovane*





mais antigas; efetuasse levantamento dos processos que deveriam ser arquivados por perda de objeto e adotar as providências pertinentes para aproveitasse o ensejo da revisão do Regimento Interno do CNE para incluir prazos para relatoria de processos e atendimento à diligência. O CNE realizou levantamento de processos antigos que careciam de finalização, arquivando alguns por perda de objeto mediante despacho do Presidente e outros foram redistribuídos para deliberação. Em alguns casos, foi requerido da Instituição envolvida manifestação quanto ao interesse de continuidade da tramitação processual. Encaminhou documento à SESU e ao Ministério da Educação reiterando pedido de providências nos processos encaminhados anteriormente. Infere-se da resposta à SA nº 189658/001/2007, de 8/2/2007, que o Conselho não acata a recomendação emanada pelo Controle Interno de incluir prazos para relatoria de processos, haja vista a manifestação da Unidade de que "todos os processos seguem o mesmo trâmite e não há como definir prazos para sua relatoria, uma vez que cada processo carece de um estudo peculiar, demandando mais ou menos tempo". Quanto ao prazo para cumprimento das diligências, a Unidade informa que esse, na maioria das vezes, já é estipulado no ofício de encaminhamento, ficando a cargo do interessado pelo processo cumpri-lo. Nos trabalhos realizados em campo, verificamos que a Unidade apresentou evolução no monitoramento dos processos sob sua guarda. Analisando os espelhos (consulta retirada no Sistema de Acompanhamento de Processo - SIAPRO) dos processos citados no relatório da auditoria anterior, constatamos que a Unidade cumpriu as ações por ela assumidas.

## 2.2 SUBÁREA - ITENS RELATÓRIO AUDITORIA GESTÃO SIMPLIFICADO

### 2.2.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES

#### 2.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (004)

NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES NA EXECUÇÃO DE DESPESA COM CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL NA MODALIDADE SAQUE.

Na análise do Processo nº 23001.000148/2006-33 (único processo com realização de despesa com CPGF-Saque), verificamos que a Unidade não está obedecendo ao limite máximo para a realização de despesa de pequeno vulto em cada FATURA/CUPOM FISCAL/NOTA FISCAL, conforme determina o § 1º do art. 2º Portaria MF nº 95, de 19 de abril de 2002, que limita o percentual de 1% do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (Convite - R\$ 80.000,00), pois executou uma despesa no valor de R\$ 990,00, ultrapassando o valor permitido de R\$ 800,00.

Verificamos, também, que não consta no processo justificativa para a realização do saque, conforme determina o § 2º do art. 4º da Portaria MPOG nº 41, de 4 de março de 2005, e que a Unidade não está observando os estágios da despesa, pois no momento do saque o empenho não havia sido emitido, contrariando art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Realizou despesa com CPGF, na modalidade saque, sem observar as formalidades previstas na legislação aplicada para utilização de suprimento de fundos.

#### CAUSA:

*J. Agostini*  
*Rodrigues*

Descumprimento de formalidade na realização do gasto.



**JUSTIFICATIVA:**

"Em atendimento à Solicitação de auditoria nº 189658/002/2007, de 14/02/2007, temos a relatar o seguinte, quanto aos itens 1 e 2.

Os lapsos cometidos decorreram da recente atividade exercida, eis que a equipe nunca havia operado com suprimento de fundo e com o Cartão de Pagamento do Governo Federal.

Um aprofundamento nos estudos da legislação pertinente, e a experiência, evitarão reincidências no exercício de 2007."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

O gestor ratifica as falhas cometidas e declara ser a equipe inexperiente. Essa declaração, porém, não coaduna com o disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 200, 25 de fevereiro e 1967, pois quem utiliza o dinheiro público tem que ter conhecimento das leis, regulamentos e normas, para não incorrer em erros que possam prejudicar a gestão da Unidade.

Embora o valor da despesa não tenha sido expressivo e a falha tenha sido de natureza formal, o gestor reconheceu e demonstrou interesse em adequar as ações atuais às formalidades previstas na legislação.

**RESPONSÁVEL( IS):**

CPF	NOME	CARGO
130.712.976-53	BENICIO VIERO SCHMIDT	ORDENADOR DE DESPESA
038.771.321-20	PAULO RENATO DE AZEVEDO MATOS	GESTOR FINANCEIRO

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Realizar gestões junto à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO visando treinar os servidores envolvidos, direta e indiretamente, com a execução orçamentária e financeira da Unidade, principalmente na realização de despesa com suprimento de Fundos - Cartão de Pagamentos do Governo Federal.

**2.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (005)**

**NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES NA EXECUÇÃO DE DESPESA COM CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL NA MODALIDADE FATURA.**

A Unidade desencadeou procedimento administrativo para adquirir material de consumo de pronto pagamento e de entrega imediata enquadrado como suprimento de fundos, utilizando a concessão por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal na modalidade fatura. Gerou-se o processo de nº 23001.000138/2006-06.

Após análise das peças que compõem o processo, verificamos que a Unidade utilizou a modalidade de empenho estimativo para executar despesa com suprimento de fundo, quando o valor da despesa e o beneficiário eram conhecidos, contrariando o § 2º do art. 60 da Lei 4.320, de 17/03/1964, e orientação contida no "Manual Cartão de Pagamento do Governo Federal", onde a modalidade de empenho ordinário seria a mais adequada.

Ainda, a Unidade realizou a compra de materiais em 30/10/2006, conforme pode ser verificado nas Notas Fiscais nº 1323102 e 000600, e empenhou a despesa no dia seguinte, conforme Nota de Empenho nº 2006NE900017, de 31/10/2006. Depreende-se que o Conselho não está observando os estágios da despesa, ou seja, está realizando despesa sem o prévio empenho, o que contraria o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

*Agostinho  
Rosa*



**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Realizou despesa com Cartão de Pagamento do Governo Federal, observando as formalidades previstas na legislação aplicada ao suprimento de fundos.

**CAUSA:**

Descumprimento de formalidade na realização da despesa com Cartão de Pagamento do Governo Federal.

**JUSTIFICATIVA:**

"Em atendimento à Solicitação de auditoria nº 189658/002/2007, de 14/02/2007, temos a relatar o seguinte, quanto aos itens 1 e 2.

Os lapsos cometidos decorreram da recente atividade exercida, eis que a equipe nunca havia operado com suprimento de fundo e com o Cartão de Pagamento do Governo Federal.

Um aprofundamento nos estudos da legislação pertinente, e a experiência, evitarão reincidências no exercício de 2007."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

O Gestor, na justificativa apresentada, reconhece as falhas cometidas no procedimento e demonstra interesse em adequar as ações atuais às formalidades prevista na legislação aplicada à execução de despesa com Suprimentos de Fundos - Cartão de Pagamento do Governo Federal. Alega, ainda, que a falta de experiência da equipe é que ocasionou as falhas cometidas.

Em que pese a justificativa apresentada, não pode, o administrador alegar desconhecimento da lei, de atos normativos e de rotinas inerentes ao processo, especialmente responsável que gere recursos públicos federais. Os gestores devem estar atualizados com os dispositivos legais e com as orientações referentes às várias rotinas administrativas editadas pelas autoridades, conforme depreende-se do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967, verbis "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes" (sem grifos no original).

**RESPONSÁVEL( IS):**

CPF	NOME	CARGO
130.712.976-53	BENICIO VIERO SCHMIDT	ORDENADOR DE DESPESA
038.771.321-20	PAULO RENATO DE AZEVEDO MATOS	GESTOR FINANCEIRO

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Realizar gestões junto à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO visando treinar os servidores envolvidos, direta e indiretamente, com a execução orçamentária e financeira da Unidade, principalmente na realização de despesa com suprimento de Fundos - Cartão de Pagamentos do Governo Federal.

**2.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS**

**2.3.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO**

ACÓRDÃO nº 302/2006 PLENÁRIO

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
9.2	Não	NAO SE APLICA

*J. Agostini*  
*Renato*





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**TOMADA DE CONTAS ANUAL**

CERTIFICADO N° : 189658  
UNIDADE AUDITADA : CNE/MEC  
CÓDIGO : 150007  
EXERCÍCIO : 2006  
PROCESSO N° : 23001.000012/2007-12  
CIDADE : BRASÍLIA

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2006 a 31Dez2006.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0003 a 0004, deste processo.

3. Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 189658 considero:

**3.1 REGULAR a gestão dos responsáveis tratados no mencionado Relatório de Auditoria.**

Brasília , 26 de Abril de 2007.

  
AMÉRICO MARTINS

COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA DE EDUCAÇÃO



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 189658  
EXERCÍCIO : 2006  
PROCESSO N° : 23001.000012/2007-12  
UNIDADE AUDITADA : CNE/MEC  
CÓDIGO : 150007  
CIDADE : BRASÍLIA

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9 da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, cuja opinião foi pela **REGULARIDADE** da gestão dos responsáveis praticada no período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

2. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 27 de abril de 2007

RONALD DA SILVA BALBE  
Diretor de Auditoria da Área Social